



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 01/06/16

ITEM: 14

Processo: TC-000490/003/10

Recorrente(s): José Carlos Selone - Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas à época, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz - Prefeito e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução das obras de recapeamento asfáltico de ruas do perímetro urbano e sinalização viária.

Responsável(is): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor equivalente a 400 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogado(s): Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba; José Carlos Selone - Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas de Indaiatuba, e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz - Prefeito Municipal de Indaituba, contra a decisão que julgou irregulares a Licitação, o contrato, e o termo de aditamento, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar 709/93, e multa de 400 UFESP's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Conforme voto condutor, as alegações ofertadas pela Origem foram insatisfatórias, não permitindo a aprovação da matéria, tendo em conta a existência das seguintes irregularidades, a seguir expostas, concernentes às exigências editalícias que restringiram a competitividade do certame, tais como:

- demonstração de experiência anterior com execução no máximo de 12 (doze) meses, afrontou o art. 30, § 5º, da Lei de Licitações, que veda expressamente a comprovação com limitação de tempo;
- comprovação através do(s) atestado(s) no item 5.1.13 que executou a quantidade mínima de 160.000m² de recapeamento asfáltico em no máximo 12 (doze) meses;
- pré-estabelecimento do profissional para realização da visita técnica, impondo que fosse um dos responsáveis técnicos da empresa, com regular registro no CREA, e
- apresentação de atestados de responsabilidade técnica, em nome dos profissionais integrante(s) do quadro permanente da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhadas dos respectivos Certificados de Acervo Técnico CAT, comprovando experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto licitado e de características técnicas similares ou superiores pertinentes e compatíveis às das parcelas de maior relevância do objeto da concorrência.

Conforme a Súmula 23 deste Tribunal de Contas, *"a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico)"* e, nos termos da Súmula 24, a qualificação operacional será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

"mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Destacou, ainda, que houve a indevida reunião, em um mesmo objeto, de serviços de recapeamento asfáltico de ruas e serviços de sinalização viária, pois embora alguns serviços de sinalização viária sejam inerentes aos serviços de recapeamento, tais como a execução das faixas de pedestres, retenção, seccionada, contínua ou instalação de micro esferas de vidro no solo, existem outros que não são.

Ressaltou, também que os serviços de sinalização viária representou menos de 7% da contratação, podendo, em outro contexto, ser motivo para relevar a falha, mas agrava o quadro de irregularidade já existente, e de igual maneira, a falta de declaração da existência de recursos e a ausência de informação dos motivos que levaram a inabilitação de duas licitantes corroboram para o juízo desfavorável da matéria.

Por fim, considerou que não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado, o aditamento em exame também não comporta aprovação.

As **razões recursais apresentadas pelo Senhor José Carlos Selone**, em suma, foram as seguintes:

- houve excesso de rigor ao aplicar multa de 400 UFESP's, pois houveram falhas de caráter formal quando da celebração do contrato, mas o interesse público foi alcançado, denotando a boa-fé e o atendimento aos ditames legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- a multa aplicada mostra-se excessiva, uma vez que a atuação do Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas de Indaiatuba foi pautada pela boa-fé.

Requeru, por fim, o que a multa imposta a ele se já cancelada.

O **Senhor Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Prefeito Municipal de Indaiatuba**, em seu recurso, em síntese, argumentou que houve excesso de rigor ao aplicar multa de 400 UFESP's, pois houveram falhas de caráter formal quando da celebração do contrato, mas o interesse público foi alcançado, denotando a boa-fé e o atendimento aos ditames legais, devendo a mesma ser excluída ou reduzida.

A **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, por sua vez, apresentou, em suma, as seguintes razões recursais:

- os fundamentos que deram ensejo à decisão recorrida carecem de solidez, pois os atos praticados não macularam o procedimento;
- com relação à suposta afronta ao artigo 30 da Lei de Licitação, tendo em conta a exigência contida no item 5.1.13.1 do edital, que impôs a demonstração de experiência anterior, devendo a mesma ter sido executada em no máximo 12 meses, tal diploma legal não pode ser analisado isoladamente, e a vedação imposta no artigo 30, § 5º, não se mostra absoluta, havendo regra em mesmo nível hierárquico que autoriza a comprovação de aptidão técnica referente ao prazo para execução das obras;
- tal exigência foi feita, pois a contratação está sendo financiada por repasses efetuados pela União, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

os parâmetros estabelecidos pelo convênio firmado com o Ministério da Cidade, e o processo licitatório corresponde a serviços de pavimentação vinculados a convênios federais firmados com o Governo Federal nos anos de 2007 e 2008, sendo que todos os convênios deveriam ter início simultâneo e suas obras executadas paralelamente, dentro do prazo previamente fixado no convênio de prestação de contas;

- nenhuma empresa protocolou exame prévio e representação contra o edital, e, justificado, também, o baixo número de proponentes ante a falta de interesse;

- Da visita técnica - devido ao processo licitatório estar vinculado a 12 convênios de repasse de recursos do Orçamento Geral da União, o objeto contratual apresenta uma área volumosa e com execução simultânea de todos os convênios, entendendo a Municipalidade à época, que devido à complexidade da mobilização para a execução do objeto era de extrema importância a realização de vistoria por um profissional técnico para garantir melhor avaliação de todos os elementos que envolveria a execução, de complexidade relevante;

- Da aglutinação dos serviços - a finalidade do certame foi promover o recapeamento asfáltico, bem como viabilizar a prestação dos serviços de pintura de solo e instalação de placas de sinalização e identificação de ruas, abrangendo, ainda, serviços simples capazes de serem prestados por qualquer contratante especializado em pavimentação, entendendo a Municipalidade, que não haveria fundamentos suficientes que justificassem a formação de consórcios, tampouco fracionamento do objeto, e não houve nenhum questionamento ou pedido de impugnação sobre este assunto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- Da declaração de existência de recursos - a Municipalidade adotou a requisição de compra em substituição da Nota de Reserva, cumprindo a finalidade orçamentária impugnada, pois em seu conteúdo há especificações relevantes, como o número da conta em que os recursos encontram-se alocados, a declaração de atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e informações sobre o impacto financeiro, entre outras, não havendo óbices suficientes que possam prejudicar a regularidade de toda a matéria, e
- Do princípio da Acessoriedade - não há irregularidade para macular o termo aditivo.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, modificando a decisão proferida, julgando-se regular toda a matéria.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

A SDG manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados foram insuficientes para reverter o quadro processual anteriormente verificado.

Destacou que a exigência para a comprovação por atestados da execução da quantia mínima de 160.000 m de recapeamento asfáltico em no máximo 12 meses, afronta o artigo 30, § 5º, da Lei de Licitações, ao impor a comprovação de experiência anterior com limitação de tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Os itens destacados pela SDG foram os seguintes:

- a visita técnica a ser realizada por um dos responsáveis técnicos da empresa, tal exigência anteciparia as providências contidas no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações, cabendo destaque voto proferido nos autos do TC-1023/989/12-3:

"De fato, a antecipação do ato de apresentação do profissional responsável técnico para o momento da realização da visita técnica, tal como se acha determinado pelo item 8.5.1 do edital, não se harmoniza com o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a data prevista para a entrega da proposta como o momento admitido pelo legislador para a sua realização."

- exigência de apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas para comprovação da qualificação técnico-profissional, o edital deixou de observar a Súmula 23 desta Corte, que estabelece que tal prova se aperfeiçoa mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico;

- aglutinação dos serviços de recapeamento asfáltico de ruas e de sinalização viária, destacando voto proferido nos autos do TC-24406/026/11, e

- falta de declaração de existência de recursos, em afronta ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações, e ausência de informação dos motivos que levaram a inabilitação de duas licitantes.

Por fim, aduziu que não há como julgar diferentemente o termo aditivo, em razão do princípio da acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Posteriormente, foram acostados aos autos memoriais apresentados pela Origem, com as mesmas justificativas.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, verifico que as razões recursais não tiveram força suficiente para modificar a decisão combatida, relativas às exigências editalícias que foram contrárias aos dispositivos legais da Lei de Licitações e à jurisprudência desta Corte.

Bem como aduzido pela SDG, exigências editalícias macularam o procedimento, concernentes à visita técnica a ser realizada por um dos responsáveis técnicos da empresa, em contrariedade ao artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações, e à apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas para comprovação da qualificação técnico-profissional, em afronta à Súmula 23 desta Corte.

Ademais, verificou-se aglutinação dos serviços de recapeamento asfáltico de ruas e de sinalização viária; falta de declaração de existência de recursos, e ausência de informação dos motivos que levaram a inabilitação de duas licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Nessas condições, acompanho as conclusões da SDG, e voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a r.Decisão, com aplicação da multa.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.